



**À
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

**Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – TOMADA DE PREÇOS
Nº 24/2023 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16308/2023.**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO E
INSTALAÇÃO DE GRADIL NO CEMEI CONÊGO MANOEL TOBIAS, NO MUNICÍPIO DE
SÃO CARLOS.**

A empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 08.319.608/0001-95, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Rua Portugal, nº 185, Jd. São José, Suzano - SP, neste ato representada por seu sócio proprietário, o Engº Valter Rodrigues de Oliveira, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência e da Comissão Julgadora, não se conformando com a decisão que a inabilitou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei Federal nº 8.666/93, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista a publicação no site da Prefeitura no dia 04 de janeiro do corrente ano e a abertura de prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, restando certo pela data de protocolo que se trata de apresentação plenamente TEMPESTIVA.

DA SINTESE DA DECISÃO



A comissão, nos fundamentos de sua competência, definiu que a FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA, não cumpriu o solicitado no item 05.01.20 do Edital, à saber:

“05.01.20. Relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação, conforme Anexo XV – Relação dos Contratos da Empresa em Execução e a Iniciar. ”

Na ATA de sessão, foi publicado o seguinte:

*“Em relação a empresa FORT SERVICE, **a mesma apresentou declaração que não possui compromissos assumidos com esta Administração**, sem, contudo, apresentar os demais compromissos assumidos. ”*

Ocorre que tal afirmação deixa claro que nossa empresa não deixou de atender ao ITEM 05.01.20 do edital, mas o atendeu em parte, de acordo com o próprio entendimento da Comissão de Licitações.

DOS FATOS E DIREITOS

Com o devido respeito à decisão, as alegações que a motivaram distorcem a possibilidade da justa competição, colocando em risco, no mínimo, o princípio da economicidade.

O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, dispõe:



Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ... XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Tal artigo incorpora um princípio de natureza restritiva para a CLASSIFICAÇÃO, só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, isto é, que signifiquem certeza de que o contrato será bem e fielmente cumprido, e essa certeza, a RECORRENTE traz, bastando observar-se os valores apurados em seu Balanço Patrimonial, onde o PATRIMÔNIO LÍQUIDO resulta no montante de R\$ 4.022.679,79, valor este quase 11 vezes maior que o valor da licitação em referência (R\$ 367.180,44), o que deixa claro a capacidade financeira da RECORRENTE para o cumprimento do compromisso pretendido.



Aplicando-se, então o Princípio da Natureza Restritiva da CLASSIFICAÇÃO, cumulado com as normas legais mencionadas, o pedido de INABILITAÇÃO contra a RECORRENTE perde sustentabilidade, não encontra respaldo legal, e, como tal, não merece ser acatado, sendo exatamente o que se requer.

Em síntese, mesmo que no Edital estejam inseridas exigências quanto a qualificação econômico-financeira, estão não podem ser excludentes da participação no certame, eis que deve ser respeitada a limitação dessas mesmas exigências, permitindo-se a participação do maior número possível de licitantes, em benefício do próprio Município.

Vale ressaltar que a RECORRENTE participou anteriormente de dois certames: TP 19/2023 e 20/2023 onde apresentou a mesma declaração em relação ao Item 05.01.20. do edital, no entanto NÃO FOI INABILITADA em nenhum deles por desatendimento ao referido item, e inclusive a comissão julgadora era composta praticamente pelos mesmos membros.

Com o devido respeito, Sr. Presidente, o formalismo exacerbado que motivou a R. decisão, só no primeiro momento, pode onerar o município, vez que não nos seria permitida a apresentação de valores.

É no mínimo razoável evitar este eventual gasto desnecessário aos cofres públicos do município, bem como a proporção exacerbada que tal formalismo desencadearia.

O disposto no artigo 3º da Lei 8666/93, dispõe que:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I. admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

(...)

Seguindo o entendimento, a Administração Pública tem como papel primordial a comprovação de que a licitante tem condições econômicas e operacionais/técnicas de cumprir com as obrigações previstas no instrumento convocatório, no entanto, para que tal comprovação seja legal, o agente público deverá cumprir o que determina a legislação pertinente, não podendo solicitar exigências excessivas que frustrem o caráter competitivo da licitação.



Neste sentido, vale citar a lição de **ADRIANA OLIVEIRA** (in Princípios Norteadores do Procedimento Licitatório. Jusbrasil,2017)

“O princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. Nesse sentido o art. 37, XXI da Constituição Federal, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.”

Como bem destaca **EDEGAR KRUGER** (2014, p.7).

*“Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atuam como forma de equilíbrio para a execução das licitações públicas levando em consideração que o procedimento das licitações está vinculado ao formalismo. **Contudo, o ato de julgar os documentos considerados para a habilitação e as diversas propostas dos licitantes, reveste-se de bom senso e de razoabilidade, significando ser formal sem ser totalmente formalista, de modo a não sobrepor os meios aos fins.** Conclui-se, por fim, que esse formalismo é, sim, um instrumento valioso da igualdade e da moralidade nos atos administrativos. **O que não se pode admitir é o rigor exagerado e incoerente com a melhor exegese da Lei.**”*
(grifos nossos)



No mesmo sentido dispõe o PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS (Formalismo excessivo nas licitações públicas. 2017).

“A licitação pública destina-se, conforme dispõe o art. 3º da Lei no 8.666/1993, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, a comissão de licitação deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de dano ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta. O Tribunal de Contas da União – TCU posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.”

DA CONCLUSÃO

É consabido que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos administrativos em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante às normativas legais incidentes. Na dúvida criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Em se tratando de julgamento licitatório não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, onde vence o “mais esperto” e não a **MELHOR PROPOSTA.**



Não é esse o comando principiológico, nem ético-moral da licitação pública. Fácil é ver-se, pois, que as licitações públicas não podem servir de entremeios de armadilhas a dificultar seu objeto finalístico – **auferir o melhor contrato ao interesse público através de amplo competitivo entre particulares.**

O ato administrativo julgador eivado de rigorismo por vezes acarreta efeito contrário aos próprios fins buscados pela via licitatória - o da ampla competição entre particulares para a melhor oferta aquele contrato de interesse público.

O formalismo exacerbado revela sempre excesso de zelo, **ferindo os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade** indispensáveis aos atos administrativos.

Sabe-se, que o Princípio da Razoabilidade há também que ser observado nos *decisuns*, em especial no Direito Administrativo, como de resto em todo o Direito.

Como última citação, lembraremos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, **não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos. (Grifo nosso)**

À luz da razoabilidade, o Direito, em sua aplicação administrativa ou jurisdicional contenciosa, não se exaure num ato puramente técnico, neutro e mecânico; não se esgota no racional nem prescinde de valorações e de estimativas: a aplicação da vontade da Lei se faz por atos humanos. ”



DA SOLICITAÇÃO

Conscientes do costumeiro zelo e empenho desta R. Comissão em guardar o caráter isonômico do procedimento, sempre respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, da Razoabilidade e Proporcionalidade, da Vantajosidade e da Supremacia do Poder Público entendemos, com toda vênia, que a decisão que inabilitou a Empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA deve ser **REFORMADA** sendo aceitos os documentos apresentados na forma como foram e dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório, respeitando, além dos já citados princípios, o da Economicidade.

Não sendo este o entendimento desta Comissão, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório mediante o acatamento a qualquer dos pedidos respeitosamente acima colocados, sem prejuízo de eventual representação ao Tribunal de Contas competente para fiscalizar a Administração Licitante (art. 113, § 2º, da Lei 8.666/93 e art. 74, § 2º, da Constituição da República), bem como demais medidas judiciais cabíveis.

Desta forma, diante dos fatos aqui expostos, requeremos o processamento deste recurso, para o efeito de ser o pedido acolhido, determinando, em face do momento processual, o reconhecimento da HABILITAÇÃO da empresa FORT SERVICE COMPANY & CONSTRUTORA LTDA na TOMADA DE PREÇOS 24/2023.

Nestes termos aguarda respeitosamente pelo Vosso

DEFERIMENTO

Suzano, 11 de janeiro de 2024.

VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA:17918273818 Assinado de forma digital por VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA:17918273818
Dados: 2024.01.11 13:48:53 -03'00'

VALTER RODRIGUES DE OLIVEIRA
DIRETOR/SÓCIO PROPRIETÁRIO